PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 022/26-SA-AtO
(Processo nº 71.786/2025)

Itapecerica da Serra, 12 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 3.306, de 12 de janeiro de 2026, promulgada por este Executivo e, comunicamos a Vossa Excelência, que foi **parcialmente vetado** o Autógrafo nº 2.583, de 3 de dezembro de 2025, que *dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde*, conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que o objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Cumpre expender que a representante da Autarquia de Saúde, por meio da Informação nº 39/2025, apresentou parecer técnico administrativo, concluindo quanto a possibilidade de prosseguimento, ressalvada a necessária regulamentação administrativa, a implantação gradual e demais critérios administrativos para cumprimento da propositura.

Da análise quanto a juridicidade do Autógrafo, smj, padece de legalidade o art. 6º, que traz em sua redação: "poderá ser objeto de apuração pelo Ministério Público...".

Isto porque, uma lei municipal que atribui competências ao Ministério Público (MP) é, de fato, inconstitucional, pois a organização e as funções do Ministério Público são definidas exclusivamente pela Constituição Federal e pelas Constituições estaduais, não cabendo aos Municípios legislarem sobre a matéria.

Consigne-se que o princípio fundamental a ser observado é o da separação dos poderes e o da hierarquia das normas jurídicas.

(Continua)

(Folha 2 do Ofício nº 022/26-AS-AtO, de 12 de janeiro de 2026)

Deste modo, as atribuições do Ministério Público são de competência Legislativa da União e dos Estados e não por meio de Lei Municipal.

Certo é que os Municípios possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, mas devem respeitar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado, não possuindo competência para criar ou modificar as atribuições de um órgão que faz parte da estrutura do sistema de justiça nacional e estadual.

Para tanto, qualquer disposição em lei municipal que tente definir, ampliar ou restringir as competências do Ministério Público é invalida e pode ser objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

Deste modo, considerando a manifestação técnica e a juridicidade da propositura apresentada, sugere-se o Veto Parcial do artigo 6º da propositura apresentada, em consonância com a legislação aplicável.

Por fim, consigne-se que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Por estas razões, apresentamos o **Veto Parcial** ao Autógrafo nº 2.583/2025, vetando o artigo 6º, conforme análise apresentada.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

LEI Nº 3.306, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

(Projeto de Lei nº 1.819/2025, de autoria do Vereador Nerisvaldo Soares da Silva)

DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS CLASSIFICADOS COMO PRIORIDADE ALTA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as consultas e exames especializados solicitados por profissionais da rede pública de saúde e classificados como prioridade alta, conforme protocolos clínicos vigentes, deverão ser realizados em até 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação.

Art. 2º A classificação de prioridade alta será definida com base em critérios clínicos e epidemiológicos, conforme protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e pela Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 3º A execução desta Lei será de responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde, que deverá organizar a regulação, oferta e monitoramento dos serviços.

Art. 4º Para garantir o cumprimento do prazo estabelecido, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – parcerias com clínicas e laboratórios privados credenciados;

II – implantação de sistemas de regulação com inteligência artificial para triagem e priorização;

III – uso de telessaúde e telediagnóstico para ampliar a capacidade de atendimento; e

IV – integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) para evitar duplicidade de exames;

Art. 5º A Autarquia Municipal de Saúde deverá publicar, trimestralmente, relatório com os seguintes indicadores:

I – número de exames e consultas solicitadas com prioridade alta;
II – percentual atendido dentro do prazo legal;
III – tempo médio de espera por especialidade; e
IV – ações corretivas adotadas em caso de descumprimento.

Art. 6º V E T A D O.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 12 de janeiro de 2026.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

SIMONE DA LUZ
Superintendente da Saúde-IS – Autarquia Municipal